

ENTRE MEMÓRIA E ESQUECIMENTO: OS LIMITES DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL BRASILEIRA

Autores: Vitória Teixeira dos Santos, Marcus Vinicius Rodrigues Lima.

¹Universidade do Vale do Paraíba, Praça Cândido Dias Castejón, nº 116, Centro – CEP 12245-720 – São José dos Campos – SP, Brasil, vitoria.tsts13@gmail.com, mvlima@univap.br.

Resumo

Este artigo analisa o direito ao esquecimento no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), buscando compreender seus fundamentos jurídicos, limites e desafios práticos de implementação no Brasil. O estudo tem como objetivo geral **investigar o alcance desse direito**, considerando sua relação com a privacidade, a liberdade de expressão, o direito à informação e a memória social. Como metodologia, utilizou-se pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e normativas. Os resultados apontam que o direito ao esquecimento, embora represente avanço na proteção da intimidade e da dignidade, não possui caráter absoluto, devendo ser ponderado com outros direitos fundamentais. Conclui-se que sua efetividade depende da interpretação judicial, da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e da capacidade de harmonizar privacidade e memória coletiva em um ambiente digital globalizado.

Palavras-chave: Privacidade. Proteção de Dados. Direito ao esquecimento

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Visão Integrada do Direito.

Introdução

O avanço da tecnologia e a intensificação da digitalização das relações sociais e econômicas transformaram os dados pessoais em ativos centrais da sociedade contemporânea. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), em vigor desde 2020, tornou-se marco regulatório essencial para a garantia da privacidade e da segurança informacional no Brasil (Doneda, 2019). Entre os direitos previstos, destaca-se o denominado “**direito ao esquecimento**”, que confere ao titular a possibilidade de solicitar a exclusão de informações pessoais quando estas se tornarem desnecessárias, inadequadas ou incompatíveis com a finalidade de seu tratamento.

Embora frequentemente associado ao Direito Público e à tutela de direitos fundamentais, o direito ao esquecimento também repercute nas relações privadas, especialmente em plataformas digitais, provedores de conteúdo e empresas que processam dados de milhões de usuários (Mendes; Doneda; Monteiro, 2021). Trata-se, assim, de um instituto que exige interpretação integrada, envolvendo princípios constitucionais, normas regulatórias e obrigações civis, a fim de equilibrar privacidade, liberdade de expressão, direito à informação e a chamada **memória social** — entendida como a preservação coletiva de fatos, registros e acontecimentos de relevância pública (Rodotà, 2008).

A justificativa para o presente estudo reside nos desafios de efetivação do direito ao esquecimento em um ambiente digital globalizado, no qual informações circulam entre diferentes jurisdições e permanecem acessíveis por tempo indefinido (Moura, 2022). Nesse cenário, o debate ultrapassa a esfera legal e alcança reflexões sobre a função social da memória pública e os riscos de apagamento indevido de fatos históricos ou de interesse coletivo.

O **objetivo geral** deste trabalho é analisar o alcance e os limites do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Metodologia

Adotou-se abordagem **qualitativa, exploratória e descritiva**, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas fontes primárias — Constituição Federal de 1988, a LGPD (Lei n.º 13.709/2018), tratados internacionais e decisões judiciais relevantes —, bem como documentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Complementarmente, recorreu-se a fontes secundárias, como livros (Doneda, 2019; Rodotà, 2008), artigos científicos (Moura, 2022), teses,

dissertações e publicações em periódicos especializados. A análise buscou identificar os fundamentos, os limites e as consequências sociais da aplicação do direito ao esquecimento, com ênfase nos desafios de harmonização entre privacidade, liberdade de informação e preservação da memória social.

Resultados

A pesquisa demonstrou que o artigo 18 da LGPD assegura ao titular o direito de solicitar a exclusão ou a anonimização de dados pessoais que se tornem desnecessários, excessivos ou desconexos da finalidade inicial. Constatou-se, porém, que esse direito não é absoluto, uma vez que a lei prevê exceções, como nos casos de cumprimento de obrigação legal, defesa em processo judicial, interesse público ou preservação de registros de valor histórico (Mendes; Doneda; Monteiro, 2021).

Do ponto de vista prático, verificou-se que a exclusão integral de dados enfrenta obstáculos técnicos e jurídicos: a replicação de informações em diferentes servidores, inclusive fora do território nacional, e a exigência de prazos de retenção estabelecidos por normas setoriais, como na área da saúde e da tributação. Além disso, decisões judiciais recentes (STF, RE 1.010.606/DF, Tema 786) reforçaram que não existe um “direito ao esquecimento” em abstrato, mas sim a necessidade de ponderação caso a caso entre privacidade e memória coletiva.

Discussão

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018 — LGPD) instituiu no ordenamento brasileiro um conjunto de direitos do titular que visam dar concretude à autodeterminação informativa e à proteção da privacidade. Em especial, o artigo 18 prevê a possibilidade de o titular requerer a supressão ou a anonimização de seus dados quando estes estiverem sendo indevidamente tratados ou já não forem necessários à finalidade originalmente informada. Esse dispositivo, aliado aos princípios da lei — finalidade, necessidade, adequação, qualidade e limitação do tratamento —, cria um arcabouço normativo que legitima o pedido de exclusão como mecanismo de proteção da dignidade e da intimidade.

Entretanto, esse direito encontra limites quando confrontado com a ideia de **memória**, aqui compreendida sob duas dimensões: **memória pública**, ligada à preservação histórica de informações de interesse coletivo, e **memória social**, relacionada à circulação de fatos e registros que integram a identidade de uma comunidade. Ambas se fundamentam no direito constitucional à informação, previsto no artigo 5.º, incisos IV e XXXIII, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou que a simples passagem do tempo não basta para justificar a retirada de notícias ou informações lícitas, sendo imprescindível ponderar caso a caso os direitos fundamentais envolvidos (STF, 2021).

A jurisprudência brasileira demonstra essa tensão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões anteriores, admitiu hipóteses de tutela do “direito ao esquecimento” quando a manutenção da informação gerava prejuízo desproporcional ao titular, podendo-se adotar medidas como a desvinculação do nome do interessado (STJ, 2013). Porém, no Tema 786, o STF consolidou entendimento de que não há, em abstrato, um direito ao esquecimento que suprima fatos verídicos e lícitos, sob pena de comprometimento da memória pública e social (STF, 2021).

No plano internacional, o Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso **Google Spain/Costeja González**, reconheceu a possibilidade de desindexação como forma de conciliar privacidade e memória coletiva, permitindo o afastamento do acesso facilitado por buscadores, mas sem eliminar a fonte original (TJUE, 2014). Essa distinção entre exclusão e desindexação mostra que a efetividade do direito ao esquecimento depende não apenas de garantias jurídicas, mas também da **capacidade técnica e operacional dos controladores de dados**.

De acordo com a LGPD, o **controlador** é a pessoa natural ou jurídica a quem competem as decisões sobre a finalidade e os meios de tratamento de dados pessoais (art. 5.º, VI), enquanto o **operador** atua em nome do controlador, sem poder decisório (art. 5.º, VII). A lei atribui ao controlador a responsabilidade primária de garantir o atendimento aos direitos dos titulares, incluindo solicitações de exclusão, bloqueio ou anonimização (LGPD, 2018). A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) já reforçou que a governança, a definição da base legal e a implementação de soluções técnicas adequadas não podem ser terceirizadas integralmente ao operador (ANPD, 2022).

Assim, a efetividade do exercício do direito ao esquecimento está diretamente vinculada à capacidade técnica, operacional e gerencial dos controladores. É deles o dever de estruturar sistemas seguros, capazes de excluir, anonimizar ou restringir dados, bem como de manter registros que

comproven a adoção das medidas necessárias. A ausência de soluções tecnológicas adequadas fragiliza o exercício do direito, tornando-o, em muitos casos, apenas formal.

A memória pública e a memória social, portanto, não podem ser apagadas de modo absoluto, pois integram o patrimônio coletivo de informação. Mas, por outro lado, o exercício equilibrado do direito ao esquecimento impõe que os controladores assumam postura ativa, garantindo ao titular proteção proporcional contra danos desnecessários ou desmedidos, sem eliminar a historicidade dos fatos.

Conclusão

O direito ao esquecimento, tal como previsto na LGPD, representa um avanço relevante na proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana. Contudo, não se configura como direito absoluto, devendo ser interpretado em diálogo com outros direitos fundamentais e com a função social da memória coletiva. A análise permitiu concluir que sua efetividade no Brasil depende de três fatores principais: (i) a interpretação judicial orientada pela ponderação entre valores constitucionais; (ii) a capacidade técnica e normativa dos controladores de dados; e (iii) a atuação regulatória da ANPD.

Assim, mais do que um mecanismo de supressão de informações, o direito ao esquecimento deve ser compreendido como instrumento de equilíbrio entre privacidade e memória social em uma sociedade digitalizada. Sua consolidação requer não apenas ajustes normativos e técnicos, mas também um debate contínuo sobre os limites entre recordar e esquecer, a fim de proteger tanto os direitos individuais quanto o interesse público em preservar fatos de relevância histórica e social.

Referências

BRASIL. ANPD. Nota Técnica nº 04/2022. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019> Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. Código Tributário Nacional – CTN. Decreto-lei nº 1.522, de 21 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1522.htm. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, 10 out. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 09 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Diário Oficial da União, Brasília, 9 jan. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 09 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação (LAI). Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 09 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 09 ago. 2025

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Fabiano. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

MOURA, Gustavo de. **Direito ao esquecimento e sociedade da informação**. Revista de Direito Privado, v. 25, n. 100, p. 121-148, 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ** (Tema 786 da repercussão geral). Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 11 fev. 2021. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>.
Acesso em: 09 ago. 2025

BRASIL.STJ. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 28 mai. 2013. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1237428&tipo=0&nreg=201100574280&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20130910&formato=PDF&salvar=false>.
Acesso em: 09 ago. 2025

UNIÃO EUROPEIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). **Caso Google Spain SL, Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos, Mario Costeja González (2014)**. Processo C-131/12. Disponível em:
<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=228282>. Acesso em: 09 ago. 2025

Agradecimentos

Agradeço primeiramente à minha família, pelo apoio incondicional, pela paciência e pelo incentivo constante durante toda a realização deste artigo. Sem o amor e a compreensão de cada um, este momento não teria sido possível.

Registro minha profunda admiração e gratidão ao Professor Doutor Marcus Vinicius Rodrigues Lima, cuja dedicação e excelência no campo do Direito Previdenciário são fonte de inspiração. Seu comprometimento com a formação acadêmica e a ética profissional me motivaram a buscar sempre o aprimoramento e a excelência na área jurídica.

Sou grata também à Faculdade de Direito do Vale do Paraíba – UNIVAP, que proporcionou o ambiente acadêmico, os recursos e o corpo docente de alta qualidade para o desenvolvimento deste projeto. A estrutura oferecida e o estímulo ao pensamento crítico foram fundamentais para o crescimento intelectual e profissional ao longo desta jornada.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste trabalho, meu sincero reconhecimento e agradecimento.